

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.740, DE 2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado Jefferson Campos, acrescenta § 4º ao art. 131 do Código de Trânsito Brasileiro para tornar obrigatório no Certificado de Licenciamento Anual um campo destinado ao lançamento da quilometragem rodada pelo veículo, que deverá ser verificada no momento da inspeção periódica.

O autor argumenta que tem sido noticiada pela imprensa brasileira a ação inescrupulosa de alguns profissionais do setor automotivo que adulteram o hodômetro de veículos usados com a intenção de melhorar a comercialidade do bem.

Acredita que a proposição apresentada busca resolver o problema de adulteração dos hodômetros, sem com isso causar ônus ao proprietário ou ao erário público.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi inicialmente distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente nos termos do parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Agora a matéria se encontra nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.740, de 2008.

A proposição altera lei federal – Lei 9.503, de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro. Trata-se, portanto, de matéria afeta ao transporte, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme determina o art. 22, XI, da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa do parlamentar é legítima (art. 61, CF), uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder.

Verificados os requisitos constitucionais formais, observa-se igualmente que a proposição atende às demais normas constitucionais de cunho material, bem como está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas, nenhum reparo a ser feito. O Projeto de Lei aqui analisado foi elaborado em conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998, responsável por determinar as regras gerais de elaboração das leis.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.740, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator